



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC Nº 07614/21

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Itatuba

Objeto: Prestação de Contas, exercício de 2020

Gestor: Fernando Manoel de Melo Andrade (ex-presidente)

Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: MUNICÍPIO DE ITATUBA - PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL- PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 – REGULARIDADE. RECOMENDAÇÃO.

ACÓRDÃO AC2 TC 00425/2022

RELATÓRIO

Analisa-se a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Itatuba, relativa ao exercício financeiro de 2020, tendo como responsável o Sr. Fernando Manoel de Melo Andrade.

A Auditoria elaborou o relatório prévio de prestação de contas, fls. 275/284, conforme preconizado no art. 9º da Resolução Normativa TC 01/2017, em que consolidou as informações prestadas a este Tribunal por meio documental e/ou informatizado, via SAGRES (Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade), abrangendo aspectos de natureza contábil, financeira e orçamentária, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

Assim, com base no exame da gestão, anotou os seguintes aspectos, destacando inexistirem inconsistências, após a defesa apresentada:

1. As transferências recebidas somaram R\$ 1.088.447;
2. A despesa total do Poder Legislativo alcançou R\$ 1.088.420,69, equivalente a 6,61% da receita tributária mais a transferência constitucional referente ao exercício anterior, cumprindo o disposto no art. 29-A da CF;
3. A despesa com a folha de pessoal atingiu R\$ 667.719,41, correspondente a 61,34% das transferências recebidas, dentro do limite de 70% estabelecido no art. 29-A, § 1º, da CF;
4. O total da despesa com pessoal alcançou R\$ 815.987,25, equivalente a 2,95% da Receita Corrente Líquida, dentro do limite de 6% estabelecido no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
5. As obrigações patronais foram recolhidas em valor de acordo com o estimado; e
6. Não há restos a pagar, nem saldo financeiro ao final do exercício.

Ante o exposto, a Auditoria concluiu que a remuneração dos vereadores estava em desconformidade com o disposto no art. 37, inciso X, da CF/88, pois houve majoração dos subsídios durante a legislatura, apesar de ter sido respeitado os limites constitucionais, constatando-se um excesso de R\$ 12.000,00 para presidente e R\$ 6.000,00 para cada vereador.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC Nº 07614/21

Houve a notificação do ex-gestor e contador. Defesas apresentadas às fls. 302/316 e 319/368.

A Auditoria, após a análise feita, emitiu relatório, fls. 375/389, mantendo o excesso de remuneração percebido pelos Edis, no valor de R\$ 6.000,00 para o Presidente da Câmara e demais Vereadores, em razão do reajuste de R\$ 500,00 mensais, passando de R\$ 4.000,00 para R\$ 4.500,00 para os vereadores, e de R\$ 5.000,00 para R\$ 5.500,00 para presidente da Casa.

O Ministério Público emitiu o Parecer nº 168/22, da lavra do d. procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, fls. 392/393, pugnando pela: (a) REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas do Exmo. Sr. FERNANDO MANOEL DE MELO ANDRADE, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Itatuba, em razão do excesso de remuneração pago; (b) IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ao Presidente da Câmara, conforme valores apresentados pela d. Auditoria, em virtude do excesso de remuneração apurado, sem prejuízo de que o gestor exerça o direito de regresso em relação aos demais vereadores da casa que também apresentaram excesso de remuneração; e (c) APLICAÇÃO DE MULTA ao gestor com fulcro na CF, art. 71, VIII, e LCE 18/93, arts. 55 e 56, II.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Ante às conclusões da unidade técnica de instrução, percebe-se que a única restrição apontada foi alteração dos subsídios do presidente e demais vereadores em relação ao valor de 2017, sendo pago a mais, por mês, R\$ 500,00, aos edis.

Considerando que as Câmaras do Tribunal já firmaram entendimento de que não há excesso a devolver, uma vez que, apesar de ter havido alteração dos subsídios, estes permaneceram dentro dos valores fixados no Decreto Legislativo Municipal nº 02/2016, para legislatura 2016-2020, o Relator vota no sentido que a Segunda Câmara decida pela regularidade da prestação de contas em exame, com recomendação.

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas anuais da Mesa da Câmara Municipal de Itatuba, relativa ao exercício financeiro de 2020, tendo como responsável o ex-presidente Fernando Manoel de Melo Andrade, ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por maioria de votos, sem as ressalvas feitas pelo conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, ausente o conselheiro Arnóbio Alves Viana, por motivo justificado, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, na sessão hoje realizada, em JULGAR REGULAR a mencionada prestação de contas, com recomendação à atual gestão que realize o devido procedimento licitatório para as contratações de consultorias ou assessorias em gestão pública, bem como no sentido conferir estrita observância ao necessário planejamento orçamentário e financeiro quando do estabelecimento do valor dos subsídios dos Vereadores, para evitar a fixação de valores superestimados e inadequadas variações, bem como aos princípios administrativos da motivação dos atos e da transparência, bem como dar cumprimento às normas consubstanciadas na Constituição Federal e na Resolução RPL TC 006/2017.

Publique-se e intime-se.
TCE/PB – Sessão Remota da Segunda Câmara
João Pessoa, 08 de março de 2022.

acss

Assinado 9 de Março de 2022 às 09:20



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 9 de Março de 2022 às 08:52



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Assinado 9 de Março de 2022 às 09:49



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO